



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Autos n° 0002994-68.2002.8.24.0072

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Grendene Calçados S/A

Falido: Alquimia Comércio Confecções Ltda

SENTENÇA

Trata-se de processo de falência de **Alquimia Comércio e Confecções Ltda.**, cuja sentença decretando a quebra da empresa está encartada às fls. 120/121.

Depois de transcorrido mais de sete anos após a decretação da falência e mais de quinze anos desde a propositura da demanda, o síndico veio aos autos, em fls. 289-293, informar a inexistência de bens a serem arrecadados e a impossibilidade de apresentar as contas da administração da massa falida, pleiteando pela extinção do processo,

Instado, o Ministério Público opinou pela extinção (fls. 297-299).

Instado o único credor existente nos autos, o mesmo veio aos autos dizer que não é responsável pelo andamento do feito (fl. 304).

É o breve relatório.

Decido.

O art. 75 do Decreto-lei n° 7.661/45 (antiga Lei de Falências) cuida do encerramento antecipado ou sumário do processo de falência em duas situações distintas: **a)** não haver bens arrecadáveis; e **b)** serem insuficientes os arrecadados para as despesas do processo.

Da análise dos autos, verifica-se que, efetuado pelo síndico as diligencias necessárias para arrecadar os bens da empresa falida, nada foi encontrado.

Expedido ofício às Instituições bancárias, a Caixa Econômica, o Banco do Brasil e o HSB informaram a inexistência de contas em nome da falida (fls. 135, 141 e 148, respectivamente).

Solicitado informações: à Junta Comercial, a mesma encaminhou cópia do contrato social e da primeira alteração contratual da empresa falida (fls. 177-183).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Efetuada diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Tijucas e de Balneário Camboriú e ao DETRAN/SC, não houve notícias de bens (fls. 270, 273 e 279, respectivamente).

O único crédito habilitado nos autos é afeto ao crédito que deu origem à decretação da falência.

Logo, por não se vislumbrar o levantamento de bens ou direito que pudessem justificar o andamento da demanda, a extinção do processo é medida que se impõe.

Afinal, não havendo bens a serem arrecadados, não há motivos para manter o andamento do feito, gerando gastos e despesas que não serão saldados.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, POR FRUSTRADA. EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO BEM MÓVEL DA FALIDA, O QUAL RESTOU VENDIDO PARA TERCEIRA SOCIEDADE. PROPRIEDADE RECONHECIDA AO COMPRADOR NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Uma vez constatado que o único bem pertencente à falida fora objeto de alienação a terceira sociedade, tendo esta obtido o reconhecimento judicial da propriedade em sede de embargos de terceiro, com decisão transitada em julgado, configura-se a hipótese de falência frustrada, impondo a extinção do processo falimentar na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJRS, AC nº 70031659196, rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 06-05-2010).

Logo, cumpre reconhecer que a falência restou frustrada.

Ressalte-se que, como só há um credor nos autos, o qual foi regularmente intimado para se manifestar a respeito da extinção do processo, não se mostra necessário a expedição de editais, consoante exige o caput do art. 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

À luz do exposto, **DECLARO** encerrado o presente processo de falência de **ALQUIMIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA**, a teor do art. 75 do Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), para todos os fins de direito.

Deixo de arbitrar remuneração ao Síndico nomeado, eis que sequer houve a apresentação de contas, diante da inexistência de bens/direito da empresa falida.

Custas na forma da lei.

Publique-se nos termos do art. 132, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Certificado o trânsito em julgado e observadas as prescrições legais,
ARQUIVEM-SE os autos definitivamente, com baixa nos registros do SAJ/PG.

Tijucas (SC), 09 de agosto de 2017.

Cristine Schutz da Silva Mattos
Juíza Substituta